

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 81/2021

Súmula: Altera a Lei nº 2183, de 24 de junho de 2008, que dispõe sobre a restruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município da Lapa e dá outras providências.

Trata-se do projeto de Lei nº 81/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é alterar a Lei nº 2183, de 24 de junho de 2008, que dispõe sobre a restruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município da Lapa.

Primeiramente, este Projeto fora encaminhado para esta Comissão em virtude de dispositivo de Nosso Regimento Interno, o qual dia que:

Art. 49 - A análise das proposições compete:

II - à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento quanto aos aspectos econômicos, financeiros, especialmente em:

- a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública e outras matérias, que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município ou que ainda repercutam no Patrimônio Municipal;
- b) projetos de plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e a prestação de contas do Poder Executivo Municipal e da Comissão Executiva do Poder Legislativo;
- c) matérias que digam respeito às políticas macro econômicas de crescimento e desenvolvimento econômico Municipal, regional ou outro cujo Município da Lapa seja participante;

Pela justificativa apresentada e anexada à matéria, tem-se que a proposta é uma obrigação ao Poder Executivo, visto que este deverá atender as exigências estabelecidas pela Emeda Constitucional nº 103/2019.

Da análise do Projeto, tem-se que algumas parcelas remuneratórias serão incorporadas à aposentadoria de forma proporcional às contribuições, sendo que a redação atual do referido dispositivo prevê a incorporação cumprindo-se o seu recebimento por determinado tempo.

As parcelas remuneratórias que serão incorporadas aos proventos de forma proporcional ao tempo de recebimento e contribuição previdenciária são a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva, e incorporada, a função gratificada, ao adicional de insalubridade ou periculosidade, gratificação pelo local de exercício, adicional de segundo período, gratificação pelo exercício de função de direção, FG-M1, gratificação de especialista em educação, FG-M2, a gratificação pela docência

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

em classes de educação, FG-M3 e demais verbas transitórias e haja contribuição pelos segurados.

Pretende-se também a modificação da taxa de administração para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município, que é hoje de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados, com base no exercício financeiro anterior, passando a mesma para 3% (três por cento), das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Plano de Benefício administrado pelo LAPAREVI.

Fica autorizando a constituição de reservas destinadas para os mesmos fins da taxa de administração, podendo haver a reversão de até 50% (Cinquenta por cento) dos saldos remanescentes dos recursos para pagamento dos benefícios do RPPS vinculados ao fundo financeiro, mediante prévia aprovação do Conselho de Administração.

Fica revogada a alínea "e" do inciso I do artigo 20 da lei 2183/2008, retirando o salário-família do rol dos benefícios concedidos aos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social.

Sobre o tema, a Constituição Federal diz que:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, **de caráter contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas Econômicas, de acordo com nossa legislação de regência, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Lapa, 22 de outubro de 2021.

Arthur Bastian Vidal
Presidente

Osvaldo Benedito Camargo
Membro

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2391/2021
Data: 26/10/2021 - Horário: 13:17
Administrativo

Brenda Ferrari da Silva
Relatora

ANEXO A
10360.
26/10/2021